



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720970/2011-14
ACÓRDÃO	1002-004.131 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TERRA NOVA CONSTRUÇÕES VIÁRIAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

A empresa não comprovou que o valor recebido teria natureza indenizatória, portanto, há de ser mantida a exigência fiscal sobre os valores recebidos decorrentes de emissão de faturas de prestação de serviços.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista(substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa TERRA NOVA CONSTRUÇÕES VIÁRIAS LTDA, contra decisão proferida pela DRJ, que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo o crédito tributário remanescente.

O presente processo decorre de Auto de Infração (fls. 149/170), lavrado em 12/09/2011, em que se apurou IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, a partir da verificação de “EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL”, referente ao ano-calendário de 2007.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 141/148), em análise da DIPJ apresentada pela empresa, constatou-se a informação na linha 49 da Ficha 9A (outras exclusões) do valor de R\$ 1.147.463,32. A empresa foi intimada para esclarecimentos e informou se tratar de Receitas Financeiras no valor de R\$ 36.115,18, que, por equívoco, na soma das parcelas de exclusão não foram oferecidas à tributação, além de valores relativos a indenizações recebidas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER), no montante de R\$ 1.111.348,14, tendo em vista que as faturas emitidas e não recebidas do DER e os juros e correção monetária incidentes, tributados exclusivamente na fonte.

A Fiscalização considerou os valores recebidos do DER (R\$ 1.111.348,14) como receitas tributáveis decorrentes de faturas emitidas e sujeitas à incidência do IRPJ e da CSLL. Em relação ao referido montante glosado foi também lançado o PIS e a COFINS.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 19/09/2011 (fl. 150), e em 17/10/2011 apresentou impugnação de fls. 181/184, na qual pleiteia pela improcedência da ação fiscal e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A 9ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 14-88.460 (fls. 241/246) a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR.

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DIRF POSTERIORMENTE RETIFICADA.

Comprovado nos sistemas da RFB a existência de imposto de renda retido na fonte, objeto de declaração pela fonte pagadora após a lavratura do Auto de Infração, é cabível a retificação do lançamento fiscal.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, via Correio, em 29/10/2018 (fls. 255) e, inconformada com a decisão prolatada, em 27/11/2018 apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 258/268), onde narra os fatos ocorridos e afirma que os documentos emitidos pelo DER acostados às fls. 137/139 comprovam que houve pagamento de juros moratórios, com a respectiva retenção na fonte. Requer seja declarada a insubsistência da exação fiscal.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

Os Recursos Voluntários foram apresentados dentro do prazo legal e atendem aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A Recorrente afirma que nos anos de 1980 a 1985 manteve contratos de prestação de serviços com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER), onde recebeu suas faturas com atrasos. Assim, nos anos de 1989 e 1990 ingressou com ações para recebimento de juros e correção monetária pelos pagamentos efetuados em atraso. Afirma que os valores principais, no importe de R\$ 504.759,65, já haviam sido reconhecidos na contabilidade da empresa e oferecidos à tributação nos respectivos anos. Afirma que houve exigência ilegal de PIS e COFINS sobre receitas financeiras e duplicidade na exigência do IRPJ e CSLL sobre o valor de R\$ 504.759,65.

Inicialmente, é importante esclarecer que a incidência do PIS e da COFINS recaiu apenas sobre o montante de R\$ 1.111.348,14. O valor de R\$ 36.115,18, relativo às receitas

financeiras não oferecidas à tributação, conforme confessado pela contribuinte, foi acrescida ao valor de R\$ 1.111.348,14 para a base de incidência apenas do IRPJ e CSLL.

Desde a apresentação da impugnação, e agora com o Recurso Voluntário, o contribuinte insiste que os valores recebidos pela empresa, conforme documentos de fls. 137/139, correspondem aos juros moratórios decorrentes de ações judiciais, ajuizadas em 1989 e 1990, nas quais se pleiteou o pagamento de juros e correção monetária em face de pagamentos efetuados em atraso pelo DER.

Os documentos apresentados trazem um demonstrativo de rateio de pagamento referente a 28/12/2006, indicando número de processo, resultado de cálculos com valor principal, juros moratórios, honorários de advogado, valor de custas, o que indica a existência de ação judicial.

No entanto, o conjunto probatório adunado aos autos não é apto a comprovar que os valores recebidos pela Recorrente correspondem a pagamentos de natureza indenizatória ou se são apenas recebimento decorrente de faturas emitidas e não recebidas. Não há nos autos cópia de ação judicial, com as respectivas decisões, cópia de precatório, ou seja, elementos adicionais que permitam a compreensão dos fatos, da decisão judicial e a conferência de dados para a aferição do alegado.

Os elementos disponibilizados são insuficientes para a comprovação das alegações dispostas na peça recursal. Dessa forma, referidos valores recebidos pela empresa pelo DER, a partir de serviços prestados, correspondem à receita operacional da empresa.

Conforme se verifica dos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10/01/2001)

O Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), vigente à época dos fatos, estabelece em seu artigo 219, parágrafo único o seguinte:

Art. 219. A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo III), presumido (Subtítulo IV) ou arbitrado (Subtítulo V), correspondente ao período de apuração (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 44, 104 e 144, Lei nº 8.981, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

Parágrafo único. Integram a base de cálculo todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto (Lei nº 7.450, de 1985, art. 51, Lei nº 8.981, de 1999, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25, inciso II, e 27, inciso II).

Como se percebe, a tributação recaiu sobre valores efetivamente recebidos pela empresa, decorrentes dos serviços por ela prestados.

Nesse sentido, e por concordar com o entendimento exarado pela DRJ, trago a seguir excertos do Acórdão que corroboram com o entendimento. Vejamos:

De fato, intimado o sujeito passivo para justificar a natureza dos valores recebidos no montante de R\$1.111.348,14, o mesmo esclareceu que o recebimento de tais valores seriam decorrentes de faturas emitidas e não recebidas, contra o DER – Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo, além dos juros e da correção monetária decorrentes.

Dessa forma, tanto as informações prestadas pelo próprio sujeito passivo, quanto os documentos anexados aos autos, não são capazes de demonstrar que esse montante recebido pela impugnante refere-se a valores tributáveis exclusivamente na fonte, como alegado na impugnação apresentada. Tampouco existem documentos aptos a demonstrar que tratam-se de valores relativos a indenizações ou pagamentos efetuados mediante precatório.

Tratando-se, como declarado pela própria empresa autuada, de faturas emitidas contra o DER, depreende-se que tais valores refletem o pagamento, em benefício da autuada, da venda de bens ou serviços, fato que revela a natureza desses pagamentos como receita operacional. Sobre o tema, dispõe o artigo 44 da Lei nº 4.506/1964:

Art. 44. Integram a receita bruta operacional:

I - o produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria;

Aduz, a impugnante, que tratando-se de valores considerados como receitas financeiras, deveria ser aplicada alíquota zero para PIS e COFINS. Não obstante,

ressalto mais uma vez que a autuada deixou de apresentar documentos que pudessem demonstrar a efetiva natureza da base de cálculo aqui lançada, motivo pelo qual não faz jus à aplicação da alíquota zero mencionada.

Sobre o tema, importante esclarecer que os documentos anexados às fls. 137/139 não são aptos a demonstrar a natureza dos pagamentos realizados, pois desacompanhados de documentação que os reconheça como correspondentes aos valores efetivamente recebidos pelo interessado. Para tanto, seria necessária a apresentação de decisão judicial, decisão administrativa, contrato firmado entre as partes, ou qualquer outro documento apto a demonstrar a origem dos valores aqui tratados.

Não demonstrada, portanto, a natureza dos valores recebidos, não faz jus a impugnante à aplicação da alíquota zero para o PIS e a COFINS de que trata o Decreto nº 5.442/2005.

Em face do contexto apresentado, deve ser mantida a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto